

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ABRANGÊNCIA DA AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO NÃO UNÂNIME E OUTRAS DISCUSSÕES A RESPEITO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC

Fernanda Neotti Bandeira*

Fernanda Loyola Rabello de Mello**

Art. 942. *Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante novos julgadores.*

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos dos outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º *Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.*

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – *ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença*, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno.

* Graduada em Comunicação Social (habilitação em Publicidade & Propaganda) pela PUC-PR. Graduada em Tecnologia em Artes Gráficas pela UTFPR. Graduada em Direito pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP. Professora do Exponencial Concurso. Advogada.

** Graduada em Direito pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET-PR. Graduada em Ciências Contábeis pela UFPR. Cursando MBA em Gestão Contábil e Tributária na UFPR. Advogada.

II – *agravo de instrumento*, quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não será aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas.

II – de remessa necessária.

III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.



técnica de ampliação do colegiado para os julgamentos não unânimes trata-se de uma das inovações trazidas pelo CPC/15. O Novo Código prevê, no *caput* do art. 942, a *obrigatoriedade da convocação de novos julgadores* sempre que se estiver diante da *prolação de acórdão não unânime* em julgamento de *apelação*. Por força dos incisos I e II, do § 3º, do referido artigo, a técnica em questão deve ser aplicada, também, nos julgamentos de *agravo de Instrumento* (quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito) e de *ação rescisória* (quando o resultado for a rescisão da sentença).

Por meio da ampliação do colegiado, pretendeu-se *intensificar a discussão da controvérsia dos recursos para qualificar os julgamentos* e, assim, permitir a criação e a manutenção de uma *jurisprudência mais firme, coerente e estável*.

Portanto, sempre que houver *ausência de unanimidade* no resultado do julgamento do recurso de apelação – sem qualquer restrição quanto ao PROVIMENTO ou DESPROVIMENTO ou quanto ao acórdão ser de MÉRITO ou SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –, será *obrigatória e automática* a convocação de novos julgadores, independentemente de requerimento das partes.

Essa inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser, suscita algumas questões emblemáticas que precisarão ser enfrentadas pelos Tribunais brasileiros.

A primeira situação que merece destaque é a

abrangência da ampliação de colegiado quanto à matéria objeto do recurso, ou seja, no caso de não haver unanimidade e prosseguir o julgamento, os novos julgadores ficarão adstritos à análise do ponto sobre o qual versou a divergência ou podem analisar todas as questões suscitadas no recurso?

O entendimento mais adequado parece ser de que os novos julgadores convocados poderão *apreciar a integralidade da matéria discutida no recurso*, não ficando adstritos aos pontos sobre os quais houve dissenso. Isso porque o próprio § 2º, do art. 942 do CPC, prevê que os julgadores que já tiverem votado na primeira sessão poderão rever seus votos, seja na ocasião da retomada do julgamento com a presença de novos julgadores (situação que *não* resulta na “desconvocação” dos novos julgadores), seja após os debates, de modo que *só haverá o encerramento do julgamento após o pronunciamento do colegiado estendido*.¹

A abrangência da *técnica de ampliação do colegiado*, na hipótese de *julgamento não unânime de apelação*, e a correta interpretação do art. 942, *caput*, do CPC, foi analisada pela 3ª Turma do E. STJ, no recentíssimo julgamento do *REsp nº 1.771.815/SP*², que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O caso concreto discutido no precedente dizia respeito à

¹ Neste ponto vale destacar que eventuais embargos de declaração somente serão cabíveis quando for finalizado o julgamento pelo órgão ampliado. Isso porque não se pode admitir a lavratura de “acórdão parcial de mérito” na primeira sessão, já que o julgamento do Apelo, por não ter havido unanimidade de votos, ainda não se encerrou.

² STJ – *REsp*: 1771815 SP 2018/0232849-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data do Julgamento: 13/11/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/2018.

ação de prestação de contas. Após o julgamento do recurso de apelação pelo TJSP, o Banco Santander (Brasil) S.A impugnou o acórdão por meio da interposição de recurso especial, sob a alegação de que teria ocorrido a utilização equivocada da técnica de ampliação do colegiado, porque os três desembargadores julgadores deram provimento ao apelo para anular a sentença, apenas divergindo quanto à necessidade de perícia contábil ou remessa à contadoria judicial.

No caso, diante da não unanimidade quanto à necessidade de perícia, foi designada nova sessão de julgamento, aplicando-se, de ofício, o art. 942 do CPC. Prosseguindo o julgamento, um dos julgadores alterou seu voto, que antes era pelo provimento do recurso, e acabou sendo acompanhado pela maioria.

Assim, o Banco Santander (Brasil) S.A submeteu à apreciação do E. STJ a questão da *devolutividade restrita* do julgamento continuado, na tentativa de fazer prevalecer a ideia de que o novo julgamento somente poderia versar sobre o ponto não unânime. Inobstante o esforço da instituição financeira recorrente, que foi amparado no entendimento de parte da doutrina³, a Corte Superior acabou adotando a *tese da ampla cognição do recurso pelo colegiado estendido*, que é defendida, dentre outros, por *Fredie Didier Jr.*⁴

³ Esse é o entendimento de *José Rogério Cruz e Tucci*: "(...) ao serem chamados a proferir voto, seja por meio de recurso voluntário (extintos embargos infringentes), seja por força de lei (artigo 942), não há se confundir, como ainda adverte Pontes de Miranda, retratação do que ficara decidido por unanimidade, com a devolução da matéria objeto da divergência. É que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada divergência sobre algum capítulo da decisão." (In: Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>>)

⁴ A esse respeito, *Fredie Didier Jr* ensina: "Na apelação, o art. 942 do CPC aplica-

Destacou o Relator, Ministro *Ricardo Cueva*, que a ampliação do número de julgadores tem por objetivo o aperfeiçoamento e aprofundamento das teses discutidas, podendo levar, por isso, à superação dos fundamentos aduzidos na primeira sessão. E esse entendimento, segundo o Ministro, é reforçado pela expressa autorização do § 2º, do 942, do CPC, de que os julgadores que já votaram na primeira sessão possam modificar o seu entendimento. Diante da importância deste julgamento para matéria em exame, colacionou-se a seguir os principais fragmentos dos fundamentos do voto condutor:

(...) De fato, ao determinar a ampliação do número de julgadores se constatada uma divergência e facultar a revisão, o aperfeiçoamento e até a superação dos fundamentos expostos pelos julgadores na primeira sessão, o art. 942 do CPC/2015 ostenta o relevante propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses contrapostas, mitigando os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controversas.

Reforça esse entendimento a parte final do caput do art. 942 do CPC/2015, que dispõe que serão convocados outros julgadores "em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a

se a qualquer julgamento não unânime. Não importa o conteúdo do julgamento; se ele não for unânime, aplica-se a regra do art. 942 do CPC, com a convocação de mais dois julgadores para que se tenha prosseguimento. Se a apelação foi inadmitida por maioria de votos, se for desprovida por maioria de votos ou se for provida por maioria de votos, haverá incidência da regra. Basta que o julgamento seja não unânime.

Caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico da apelação, deve haver a convocação de mais dois julgadores e estes não estarão, como já se viu, adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Cumpre aqui lembrar que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, não havendo, então, efeito devolutivo. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todo o julgamento." (In: Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, págs. 97-98 - grifou-se)

eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores".

Como referido trecho permite inferir, o intuito da norma é manter em aberto o julgamento até ulterior deliberação pelo quórum qualificado, garantindo-se a expressa possibilidade de reversão do resultado inicial. (...)

Ademais, consoante já repisado, mostra-se irrelevante para a incidência do art. 942 do CPC/2015 definir quais os aspectos tiveram entendimento divergente ou convergente por parte dos desembargadores que compunham o quórum original.

Isso porque a ampliação do colegiado é obrigatória sempre que a conclusão na primeira sessão for não unânime e independe da matéria acerca da qual houve divergência, prosseguindo o julgamento estendido de todo o processado e não apenas da parte constante do "voto vencido".

No mais, quanto à tese recursal de que um dos julgadores não poderia ter modificado o voto anteriormente exarado, tampouco assiste razão ao recorrente, haja vista que o § 2º do art. 942 do CPC/2015 assegura literalmente tal possibilidade. Em conclusão, não se vislumbram as suscitadas nulidades no acórdão recorrido. Vale repisar que as questões atinentes ao mérito da ação de prestação de contas como, por exemplo, a necessidade da realização da perícia contábil, não foram objeto do recurso especial em foco, estando, por conseguinte, preclusas. (grifamos)

E o entendimento do Ministro *Ricardo Cueva* parece bastante adequado aos novos ideais do Novo Código de Processo Civil de garantia da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. De fato, ainda que tenha faltado unanimidade à apenas uma parte da matéria discutida, permitir que sejam discutidas novamente todas as questões objeto do recurso certamente repercutirá em uma decisão muito mais aprofundada e, consequentemente, mais sólida e melhor fundamentada.

Assim, admitir que o prosseguimento do julgamento fique restrito à questão sobre a qual houve divergência, resultará no aperfeiçoamento de apenas uma parte da matéria, situação que, evidentemente, não se harmoniza com as intenções do art.

926, do CPC.⁵

O segundo ponto importante a ser esclarecido é que a *técnica de ampliação do colegiado* não se confunde com o *extinto recurso de Embargos Infringentes do CPC/73*⁶, que era cabível apenas nas hipóteses de procedência de ação rescisória e de apelação em que, por maioria, houvesse reforma da sentença de mérito.

De fato, a *técnica de ampliação do colegiado* não se trata de um novo recurso, até porque é aplicada antes do encerramento do julgamento. Neste sentido, vale destacar novamente o precedente firmado pela 3ª Turma do E. STJ no *REsp nº 1.771.815/SP*, em que o Ministro *Ricardo Cueva*, utilizando-se das lições de *Leonardo Carneiro da Cunha*, enfatizou a *ausência de efeito devolutivo da técnica de ampliação do colegiado* em razão da sua natureza. Confira-se:

Tal perspectiva interpretativa, que atribui à técnica em análise um caráter de *elemento qualificador do julgamento colegiado*, vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual, visto que privilegia os esforços para "uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC/2015). (grifos no original - fl. 14 do Acórdão).

Não fosse isso, a *técnica de ampliação do colegiado* é muito mais ampla do que os extintos embargos infringentes. Com efeito, ao contrário deste recurso, o *caput* do art. 942 não prevê qualquer ressalva quanto ao resultado da apelação (provisamento ou desprovisamento), simplesmente determinando a ampliação do colegiado quando houver alguma divergência no julgamento.

Além disso, a *revisão prevista no § 2º do referido artigo não é restrita à matéria não unânime que ensejou o*

⁵ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

⁶ O CPC/15 extinguiu os embargos infringentes no âmbito do processo civil. Contudo, no âmbito do processo penal ainda subsiste este tipo de recurso, que é previsto no art. 609 do CPP e no art. 333, I e parágrafo único do Regimento Interno do STF (*Info 898 STF*).

prosseguimento do julgamento, de modo que os julgadores, aprofundando-se na questão discutida, podem rever todo o seu voto (nos exatos termos do precedente).

O terceiro ponto que merece destaque diz respeito às decisões interlocutórias que, por não serem passíveis de agravo de instrumento (já que não constam do rol taxativo do art. 1015, do CPC), são impugnáveis por apelação (junto ou independentemente da impugnação do mérito). *Teresa Arruda Alvim*⁷ pontua que, nestes casos, a parte vencedora pode ter interesse em apelar apenas para se voltar contra a decisão interlocutória que tenha, por exemplo, condenado a uma litigância de má-fé. Isso porque não se pode admitir que, sendo vencedora e também prejudicada, a parte fique dependente da interposição de apelação pela outra parte, para poder, então, impugnar a decisão que o prejudicou (em sede de contrarrazões).

E a falta de unanimidade, que enseja a aplicação da *técnica de ampliação do colegiado*, pode ocorrer justamente neste plano, ou seja, da apelação contra a decisão interlocutória. Neste tipo de situação, *Teresa Arruda Alvim*, juntamente com outros doutrinadores (como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero), esclarecem que a *aplicação da técnica de ampliação do colegiado* não se dará apenas quanto às questões de mérito, mas também na hipótese de *sentenças processuais*.

Outra (quarta) situação interessante, decorrente da *técnica de ampliação do colegiado*, que ainda precisará ser enfrentada pela jurisprudência são os *embargos de declaração*, com efeitos modificativos, *limitados à discussão da divergência dentro da tese vencedora* (v.g. 3x2). Para ilustrar a situação, cita-se um caso hipotético em que é analisado um capítulo de sentença relativo à dano material e no qual a tese vencedora foi

⁷ ALVIM, Teresa Arruda. *CPC em Foco – Temas Essenciais e sua receptividade. Dois anos de vigência do novo CPC*. 2ª ed. Ver., atual. e ampli.. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 748.

encampada por 3 (três) julgadores que entenderam haver responsabilidade civil, sendo que, dentre estes, 1 (um) concluiu pela existência de culpa concorrente das partes na ocorrência do evento danoso. Nesta hipótese, a votação dos embargos declaratórios se dará pelo órgão estendido ou deve ser reduzida aos julgadores da tese vencedora?

*Teresa Arruda Alvim*⁸ traz um quinto questionamento interessante digno de ser destacado: *e se não realizada a técnica nos casos em que deveria ter sido aplicado, cabe Recurso Especial? Este instituto exige o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias?* Em resposta, ensina que esta ilegalidade (violação ao art. 942, do CPC), deve ser apontada em questão preliminar de recurso especial, pois o uso da *técnica de ampliação do colegiado* não é de iniciativa do requerente, motivo pelo qual a situação não é idêntica à de não esgotamento das instâncias.

Do mesmo modo, a jurisprudência terá que defrontar as peculiaridades advindas da *técnica de ampliação do colegiado no julgamento divergente proferido em ação rescisória* (sexta situação). Isso porque nos casos em que o acórdão da rescisória for prolatado pelo órgão de composição máxima do Tribunal, não será possível fazer a convocação de mais julgadores, por já estarem todos presentes na sessão.

Igualmente questionáveis (sétima situação) são as limitações trazidas pelos incisos I e II, do § 3º, do art. 942, do CPC. Com efeito, se o objetivo do legislador foi a utilização da *técnica de ampliação do colegiado para qualquer julgamento* por maioria de votos na apelação, porque continuar a limitá-lo quanto ao resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento? A interpretação a ser feita deve buscar a vontade do legislador, ou alcançar a vontade da lei nas situações que, a despeito da linguagem mais restritiva, se enquadram no dispositivo legal?

⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *A ampliação da Colegialidade: O polêmico Art. 942 do CPC 2015*. p. 49. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Somani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da Colegialidade. Técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

Por fim, um oitavo aspecto a ser mencionado é a aplicação da *técnica de ampliação de colegiado* nos casos em que houver o exercício do juízo de retratação do acórdão anterior, para fins de adequação ao entendimento de recursos repetitivos. Com efeito, após a publicação do acórdão paradigma, os órgãos colegiais locais devem se pronunciar sobre o juízo de retratação quanto ao tema subjacente, e, tendo sido o primeiro julgamento feito com ampliação do colegiado, deverá, do mesmo modo, a retratação ser feita com a presença de todos os julgadores.⁹

Como se pode verificar, a *técnica de ampliação do colegiado* suscitará situações inusitadas à apreciação da jurisprudência, que precisará, mediante exercício interpretativo da lei, encontrar soluções inovadoras que atendam ao ideal do Código de Processo Civil de 2015 que, como já mencionado, preza pela segurança jurídica e pela coerência e estabilidade das decisões judiciais.

A esse respeito, merece destaque o *Incidente de Assunção de Competência* suscitado, em dezembro/2017, pelo Desembargador *Frederico Ricardo de Almeida Neves*, integrante do E. TJPE, nos autos de *ação rescisória nº 0000849-31.2017.8.17.0000 (469197-0)*, que teve por finalidade enfrentar algumas das questões polêmicas em torno da aplicação do art. 942 do CPC.

Nesta oportunidade muitas questões foram levantadas, algumas específicas da ação rescisória, outras abarcando os demais recursos expressos no art. 942 do CPC, merecendo destaque as seguintes:

- a) aplica-se a regra do art. 942, § 3º, inciso I, do CPC, no julgamento não unânime de ação rescisória, proferido pela Seção, quando o resultado for a rescisão de acórdão?

⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. *Ampliação do quórum no julgamento da apelação* (CPC 2015, art. 942), p.55. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Somani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da Colegialidade. Técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

b) aplica-se o disposto no art. 942 se, ao julgar agravo interno de decisão monocrática em apelação, o órgão fracionário proferir decisão não unânime?

c) aplica-se o disposto no art. 942 se, ao julgar agravo interno de decisão monocrática em agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, o órgão colegiado, por maioria, reformar a decisão de primeiro grau?

Vale mencionar, ainda, que o referido *Incidente de Assunção de Competência* (IAC) foi admitido, por unanimidade de votos, no órgão especial do TJPE, em janeiro/2018, *restando pendente de julgamento em seu mérito*.

Acredita-se que, assim como o julgamento do *REsp nº 1.771.815/SP* pela 3ª Turma do E. STJ respondeu questões delicadas referentes à interpretação no julgamento não unânime na apelação, este IAC igualmente contribuirá para aclarar outras dúvidas e trazer novas soluções às situações advindas da redação do art. 942, do CPC.

Diante deste cenário trazido pela inovação do art. 942, do CPC, terão os Tribunais, assim como fez o STJ no julgamento do *REsp nº 1.771.815/SP*, o árduo trabalho de solucionar as diversas situações decorrentes da aplicação da *técnica de ampliação do colegiado* para garantir a concretização dos ideais do Código de Processo Civil de 2015.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. *A ampliação da Colegialidade: O polêmico Art. 942 do CPC 2015*. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Somani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da Colegialidade. Técnica de julgamento do art. 942 do*

- CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda. *CPC em Foco – Temas Essenciais e sua receptividade. Dois anos de vigência do novo CPC*. 2ª ed. Ver., atual. e ampli.. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 748.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. *Ampliação do quórum no julgamento da apelação (CPC 2015, art. 942)*. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Somani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da Colegialidade. Técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- STJ – REsp: 1771815 SP 2018/0232849-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 13/11/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/2018.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>> . Acesso em: 12/03/2019.